



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12925/PE (2008.83.00.015379-4)** 1 de 8  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : VALTERCIO GOMES DA COSTA  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE  
**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por VALTÉRCIO O GOMES DA COSTA contra a sentença (fls. 188-195) com que o il. Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco julgou procedente, em parte, a denúncia, para condenar o réu pela prática de uma tentativa de estelionato (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II e parágrafo único).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou, em apertada síntese (fls. 199/212):

A) a impossibilidade de aplicação do princípio da consunção, no caso concreto, devendo ser o acusado condenado pela prática de um estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II e parágrafo único) em concurso formal (CP, art. 70) com dois delitos de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c o art. 297, *caput* e § 3º, II); e

B) a reforma da dosimetria da pena para aumentar as penas fixadas na sentença condenatória.

VALTÉRCIO GOMES DA COSTA, por sua vez, sustentou em seu recurso de apelação (fls. 224/231):

A) a necessidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, em seu grau máximo, isto é, 2/3 (dois terços); e

B) a gratuidade das custas processuais.

Contrarrazões de VALTÉRCIO GOMES DA COSTA ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 232/240) .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou contrarrazões ao apelo de VALTÉRCIO GOMES DA COSTA (fls. 245/258).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12925/PE (2008.83.00.015379-4)**

2 de 8

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento, em parte, do apelo ministerial e pelo não provimento da apelação interposta por VALTÉRCIO GOMES DA COSTA (fls. 320-324).

É o relatório. Ao eminente Revisor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12925/PE (2008.83.00.015379-4)**

3 de 8

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : VALTERCIO GOMES DA COSTA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

VALTÉRCIO GOMES DA COSTA foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0015373-53.2008.4.05.8300 em razão da prática delitiva de que cuida o art. 171, §3º, c/c 14, II e parágrafo único, do Código Penal.

De acordo com o MPF, o réu tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, através do uso de documentos materialmente falsos. Em virtude de comunicações internas, foi verificado não haver saque de FGTS relacionado com a numeração do PIS constante da comunicação de dispensa apresentada, razão pela qual foi acionado o serviço de vigilância, resultando na prisão em flagrante delito.

A pretensão punitiva foi parcialmente acolhida, de modo que o apelante foi condenado às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 188-195).

Em seu apelo, o MPF investe contra a aplicação do princípio da consunção, nos termos da Súmula 17 do STJ, e contra a dosimetria da pena, por entender que a pena-base foi fixada em patamar inferior ao devido de acordo com as circunstâncias existentes.

A irresignação não merece prosperar, como passo a explicar.

Ao versar sobre as falsificações e a aplicação da Súmula 17 do STJ, assim procedeu o douto Juízo:

“Vale ressaltar, inclusive, que as falsificações em tela foram feitas de forma grosseira. Da CTPS apresentada à Caixa Econômica Federal pelo réu, por exemplo, consta ano de emissão no qual o modelo falsificado produzido já não era mais confeccionado pelo suposto Estado da Federação emitente (fl. 18), este fato demonstra o pequeno potencial lesivo do documento adulterado.

Ademais, mesmo que uma carteira de identidade e uma CTPS falsas tenham potencialidade lesivas autônomas em regra, no caso dos autos foram confeccionadas apenas para serem apresentadas na CEF para saque indevido de seguro-desemprego, não havendo qualquer elemento a indicar que o ora réu poderia delas se valer ulteriormente para outras finalidades.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12925/PE (2008.83.00.015379-4)**

4 de 8

Fica claro, portanto, que *in casu* deve-se aplicar o princípio da consunção, uma vez que os documentos, conforme demonstram as provas existentes nos presentes autos, foram confeccionados especificamente para a prática desta forma de estelionato e teriam sua potencialidade lesiva cessada com a consumação daquele crime, visto que o *animus* do agente resumia-se ao saque do benefício de seguro desemprego.

(...)

Aplica-se em sua inteireza, pois, a súmula 17 do STJ, verbis: ‘*quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.*’”.

Conforme o enunciado da súmula acima, o critério preponderante para a aplicação, ou não, do princípio da consunção reside no exaurimento da potencialidade lesiva do falso no estelionato.

De fato, no caso concreto, os documentos foram confeccionados, exclusivamente, para o saque do FGTS, não havendo nos autos prova alguma que leve ao entendimento de modo diverso. Além disso, a falsificação pôde ser descoberta através de mera consulta e respeito aos procedimentos internos do banco, não logrando a falsificação à sua finalidade ilícita.

O falso, sem maiores esforços despendidos pelos funcionários da CEF, não cumpriu o intento do agente e não pode ser considerado grosseiro. Igualmente não possui embasamento o argumento de inaplicabilidade da Súmula 17 do STJ, quando se evidencia que os documentos destinaram-se a uma única utilização, perdendo seu sentido após ela.

Em respeito à dosimetria da pena-base, também questionada no apelo do MPF, penso que não faz sentido sopesar-se negativamente os motivos e às circunstâncias do crime, uma vez que, tal qual demonstrado pela sentença, já são ínsitos ao delito de estelionato (art. 171, §3º, CP).

O motivo baseado na ganância e a forma fraudulenta de se obter um benefício ao qual não se fazia jus é característica própria dessa infração penal. Da mesma forma as circunstâncias do crime, consistentes na percepção indevida de seguro-desemprego.

Por outro lado, o réu VALTÉRCIO GOMES DA COSTA busca a redução, em seu grau máximo, prevista no art. 14, II, do CP, bem como sua dispensa do pagamento das custas processuais, recurso que passo a analisar.

Primeiramente, cumpre analisar que o *quantum* definido pelo art. 14, II, parágrafo único, do CP, segundo entendimento dominante, é baseado no *inter criminis*. Este conceito consiste no caminho do crime, isto é, no quanto o agente percorreu desde o surgimento da ideia criminosa até a consumação do delito.

Assim, em virtude da tentativa, a pena correspondente ao crime consumado é diminuída de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a depender do *inter criminis*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12925/PE (2008.83.00.015379-4)**

5 de 8

Uma vez que no caso em foco o crime não foi consumado por circunstâncias alheias a vontade do agente, tendo este sido preso em flagrante após entregar os documentos forjados ao funcionário da CEF e este verificar sua falsidade, o patamar de 1/3 (um terço) foi acertadamente definido, pois estava o delito muito próximo da consumação.

Não há, por conseguinte, razão para se acolher o argumento suscitado.

Com efeito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. ART. 171, §3º C.C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RÉU REVEL. MATERIALIDADE e AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171 c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/136.004.415-6) em nome de Mauro de Assis estava embasado em documentação irregular, qual seja, vínculo empregatício inexistente com a empresa PRISMA INDUSTRIAL S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ 62.837174/0001-60

3. Autorias delitivas comprovadas pelo processo administrativo (nº 35465.000951/2006-08 - fls.06/35) instaurado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual se verificou que o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/136.004.415-6) em nome de Mauro de Assis estava embasado em documentação irregular, qual seja, vínculo empregatício inexistente com a empresa PRISMA INDUSTRIAL S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ 62.837174/0001-60, bem como pela prova oral produzida

5. Mantida a sentença condenatória.

6. Dosimetria da pena. Réu condenado pela prática do delito previsto artigo 171, § 3º, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0011383-56.2008.4.03.6181, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/05/2012 (fatos ocorridos em 22/09/2004), a caracterizar maus antecedentes, além de configurar conduta social reprovável e revelar faceta negativa da sua personalidade (consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte). Mantida a pena-base fixada na sentença.

7. Mantido o quantum de diminuição referente à tentativa em 1/3 (um terço).

**Réu praticou todos os atos que lhe cabiam para a consecução do resultado pretendido, sendo que o inter criminis só se rompeu quando não lhe era possível qualquer intervenção.**

8. De ofício, redimensionada a pena de multa para 21 (vinte e um) dias-multa.

9. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena no inicial fechado.

10. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Ausência dos requisitos subjetivos (art. 44, do Código Penal).

11. Recurso desprovido."

(ACR 00066516620074036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – destacamos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12925/PE (2008.83.00.015379-4)**

6 de 8

Por fim, igualmente não merece prosperar o requerimento de isenção das custas processuais.

É pacífica na jurisprudência a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, pode ocorrer a suspensão da execução das custas enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, por até, no máximo, 5 (cinco) anos, o que torna irrazoável sua isenção.

Pelo exposto, sem maiores delongas, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, mantendo a sentença incólume.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12925/PE (2008.83.00.015379-4)**

7 de 8

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : VALTERCIO GOMES DA COSTA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL) - PE

**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMENTA**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171, §3º, C/C 14, II E PARÁGRAFO ÚNICO, CP). FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. APLICABILIDADE. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA.

- Réu condenado por estelionato tentado contra entidade de direito público (art. 171, §3º, c/c 14, II, parágrafo único, do CP) às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época.

- Documentos forjados para saque indevido de FGTS, tendo o réu sido descoberto após pesquisa no sistema interno, que indicou a falsidade e ocasionou sua prisão em flagrante.

- Falsificação facilmente descoberta e com o único propósito de incorrer a CEF em erro, não havendo provas que evidenciem a intenção de utilizar os documentos para outros fins que não o tentado.

- Exaurimento da potencialidade lesiva com a consequente aplicação do princípio da consunção (Súmula nº 17 do STJ).

- Motivos e circunstâncias ínsitos ao delito de estelionato, não podendo ser considerados desfavoravelmente.

- Quantum do art. 14, II, parágrafo único, do CP, definido a partir do *inter criminis*. Réu que praticou todos os atos para a consecução do delito, restando o *inter criminis* rompido quando não mais era possível intervir, razão pela qual se mantém a diminuição alusiva à tentativa no patamar de 1/3 (um terço).

- Condenação ao pagamento de custas processuais ainda que beneficiário da justiça gratuita, podendo ocorrer a suspensão do prazo de sua execução por até 5 (cinco) anos, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Precedentes.

- Apelos não providos.

(rll)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12925/PE (2008.83.00.015379-4)**

8 de 8

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 5 de setembro de 2017.  
(Data de julgamento)

**Des. Fed. RUBENS CANUTO**  
**Relator**